



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Bloco de Esquerda propõe a alteração dos artigos 46.º, 48.º e 97.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, que é alterada no artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

CAPÍTULO V

**Segurança Social**

Artigo 74.º

**Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro**

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os artigos **46.º, 48.º, 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

(...)

1 -(...).

2 -(...):

a) (...);

- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (Revogado);
- j)* (...);
- l)* (Revogado);
- m)* (Revogado);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (Revogado);
- r)* (...);
- s)* (...);
- t)* (Revogado);
- u)* (...);
- v)* (...);
- x)* (...);
- z)* (Revogado);
- aa)* (...).

3 - As prestações a que se referem as alíneas p), s), u), v) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p) e v) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação colectiva de trabalho.

5 - (...).

#### Artigo 48.º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) (Revogado);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (Revogado).

#### Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e

costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira com embarcações que não ultrapassem os 12 metros de comprimento, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nessas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.»

As deputadas e os deputados,